



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER FINAL Nº 606/2018

ESTABELECE AS SANÇÕES A SEREM APLICADAS ÀS EMPRESAS EM QUE FOR CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE TRABALHO ESCRAVO OU INFANTIL NO MUNICÍPIO DO RECIFE.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO recebeu para emitir parecer ao PROJETO DE LEI Nº 159/2018, de autoria do VEREADOR RINALDO JÚNIOR.

Nada havendo a opor, esta Comissão, opina pela APROVAÇÃO do supracitado projeto, bem como a emenda supressiva da relatoria da Comissão de Legislação e Justiça.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2018.

**MARCOS DI BRIA
PRESIDENTE**

**ADERALDO PINTO
Vice – Presidente**

**HÉLIO GUABIRABA
Membro Efetivo**

**ANTONIO LUIZ NETO
SUPLENTE**

**RENATO ANTUNES
SUPLENTE**



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 159/2018

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Estabelece as sanções a serem aplicadas às empresas em que for constatada a existência de trabalho escravo ou infantil no município do Recife.

Art. 1º Ficam estabelecidas na presente Lei as sanções a serem aplicadas às empresas em que for constatada a existência de trabalho escravo ou infantil no município do Recife.

Art. 2º O trabalho escravo ou infantil em empresas localizadas no município do Recife será punido com as seguintes penalidades:

I - suspensão da licença ou alvará de funcionamento da empresa, quando constatada a existência de trabalho escravo ou infantil por flagrante delito; ou

II - cassação da licença ou alvará de funcionamento da empresa, quando ocorrer condenação dessa empresa ou de qualquer um dos seus administradores em sentença transitada em julgado.

§ 1º No que diz respeito ao ilícito de que trata o *caput*, poderão ser aplicadas sem prejuízo outras sanções legais cabíveis, de forma alternativa ou cumulativa.

§ 2º A sanção de que trata o inciso I será cancelada se a empresa ou seus administradores forem julgados inocentes em relação ao delito, em sentença



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

transitada em julgado.

Art. 3º Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se:

I - trabalho escravo: qualquer trabalho análogo ao de escravo no qual o trabalhador esteja mantido, caracterizado pelos seguintes elementos, que podem se apresentar juntos ou isoladamente:

a) condições degradantes de trabalho incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais e que coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador;

b) jornada exaustiva em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta danos à sua saúde ou risco de vida;

c) trabalho forçado no qual o trabalhador é mantido no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas; e

d) servidão por dívida caracterizada pela condição da empresa fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e mantê-lo preso a ele.

II - trabalho infantil: qualquer trabalho realizado por pessoas que tenham menos de quatorze anos de idade, exceto na condição de aprendiz, conforme dispositivos do Estatuto da Criança; e

III - formas de trabalho infantil: aquelas tipificadas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (TIP), definidas no Decreto Federal nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios de cooperação com a Administração Pública Estadual e Federal, concernente ao intercâmbio de informações sobre a constatação de existência de trabalho escravo ou infantil nas



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

empresas em funcionamento no território do município do Recife, visando ao cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 5º Caberá ao órgão municipal responsável pela execução das políticas de geração de emprego, trabalho e renda fiscalizar o cumprimento desta Lei, atuando os estabelecimentos que a infringirem.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 05 de dezembro de 2018.

EDUARDO MARQUES

Presidente

MARCO AURÉLIO

1º Secretário

MARCOS DI BRIA

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 159/2018 DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR.